CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls 06

**PARECER Nº 190/2023**

**Veto Total ao Projeto de Lei nº 064/2023**

Veto Total aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto, que ***Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados que prestam atendimento direto à população afixarem placa ou cartaz informando sobre a prioridade especial dos idosos maiores de 80 (oitenta) anos prevista no Estatuto dos Idosos, e dá outras providências.***

O Veto Total aposto ao Projeto de Lei mencionado encontra-se às fls. 02 a 05.

É o relatório.

**PARECER**

Consta das razões do Veto que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício formal e material, configurando a inconstitucionalidade da Lei nos termos e razões anexos ao mesmo. 1

Ainda segundo as razões que acompanham o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 064/2023, consta que "*Há clara criação de obrigações ao Executivo Municipal, violando princípios norteadores da Administração Pública, atentando contra a separação dos Poderes.*".

Ainda em suas razões de Veto, o Poder Executivo destaca que "(...) *o Governo Federal através da conjugação das Leis 10.048/2000 e 10.741/2003 com o Decreto 5.296/2004 já positiva a obrigação de estabelecimentos públicos e privados de sinalizarem a preferência especial de idosos com mais de 80 anos, juntamente com os demais grupos preferenciais (deficientes, gestantes, idosos com mais de 60 anos, etc.), o que torna o projeto de lei atual, além de inconstitucional, desnecessário.*"

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 07

O Poder Executivo, em suas razões de Veto, também considerou que *"A norma em apreço constitui atividade puramente administrativa e de gestão, inerente ao Poder Executivo. Sendo incompatível com o ordenamento constitucional e com o Princípio da Separação dos Poderes qualquer ato Legislativo que tenha o escopo de disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo."*

Em síntese, são as razões do Veto total.

Pois bem, quando da análise, por esta Procuradoria, do Projeto de Lei nº 064/2023, assim nos manifestamos:

> *"(....)*
> *Nesse passo, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) já concede àqueles acima de 80 anos de idade, inclusive no âmbito da Administração Pública Municipal, a prioridade especial de atendimento.*
> *Pois bem, assentado que o Estatuto do Idoso considera de forma oficial o atendimento especial aos maiores de 80 anos, há de se observar que a Lei nº 10.048/2000, que versa acerca da prioridade de atendimento, congloba as pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos. Desta sorte, é certo que o público alvo da propositura possui prioridade de atendimento em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e estabelecimentos privados.*
> *Em cotejo, na forma do Decreto nº 5.296/2004 (que regulamenta a Lei nº 10.048/2000), o atendimento prioritário contempla o tratamento diferenciado que exige sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas e divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida:*
> *"Art. 6º - O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.*



Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 08

*§ 1º - O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:*
*(...)*
*VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;*
*VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;"*
*Por conseguinte, o direito ao atendimento com prioridade especial em estabelecimentos públicos e privados já existe e deve estar sinalizado conjuntamente com os deficientes, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida.*
*Em suma, entendemos que, uma vez que o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados com a devida sinalização decorre da conjugação das Leis nº 10.048/2000 e 10.741/2003 com o Decreto nº 5.296/2004, compete à municipalidade de forma prioritária zelar pela efetividade deste direito, sendo desnecessária legislação neste sentido."*



Ante o exposto, o Veto total ao Projeto de Lei nº 064/2023 se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**CONCLUSÃO**

Deve ser ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do disposto no art. 316, I, do Regimento Interno.

**QUORUM**

Para rejeição do Veto: Maioria absoluta dos Vereadores (art. 319 do Regimento Interno).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls. 09

**TURNOS DE VOTAÇÃO**

O Veto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 315, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE SETEMBRO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

4

## Comunicado nº 323/2023

*Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que o Veto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que o Veto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.*

| ***Nº*** | ***Assunto*** | ***Autor*** |
|---|---|---|
| - | *Veto Total ao Projeto de Lei nº 064/2023.* | Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto |

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681